

El patrimonio cultural de los pueblos indígenas en Argentina. Reflexiones sobre los desafíos de su tutela¹

The Cultural Heritage of Indigenous Peoples in Argentina: Reflections on the Challenges of Its Protection

O patrimônio cultural dos povos indígenas na Argentina. Reflexões sobre os desafios de sua tutela

Norma Elizabeth Levrand*

Resumo

O território atualmente ocupado pelo Estado argentino possui evidências de ocupação humana com milhares de anos de antiguidade. Os povos que o habitavam foram dizimados e suas culturas ocultadas desde a colonização espanhola. No entanto, nas últimas décadas, as reivindicações pelo reconhecimento de seus direitos e as leis promulgadas em consequência a essas demandas evidenciam a riqueza e a diversidade cultural existentes no país. O objetivo desta contribuição é descrever, a partir de uma análise sociojurídica, o ecossistema de tutela jurídica vigente do patrimônio cultural dos povos originários do atual território da Argentina. Para isso, apresenta-se uma breve resenha histórica sobre a ocupação do território pelos povos indígenas. Em seguida, descreve-se o ecossistema de proteção jurídica vigente, incluindo leis sobre patrimônio cultural, bem como outras normas dedicadas ao reconhecimento de direitos dos povos indígenas. Evidenciam-se, ainda, as desconexões e lacunas presentes no sistema, assim como os âmbitos nos quais a participação dos povos indígenas tem contribuído para o reconhecimento de seu patrimônio cultural.

Palavras-chave: Argentina; Leis; Patrimônio cultural; Povos indígenas.

Resumen

El territorio que actualmente ocupa el Estado Argentino posee evidencias de ocupación de miles de años de antigüedad. Los pueblos que lo habitaban fueron diezmados y su cultura ocultada desde la colonización española. Sin embargo, en las últimas décadas los reclamos sobre el reconocimiento de sus derechos y las leyes dictadas en consecuencia evidencian la riqueza y diversidad cultural existente en el país. El objetivo de esta contribución es describir; a partir de un análisis socio-jurídico, el ecosistema de tutela jurídica vigente del patrimonio cultural de los pueblos originarios del actual territorio de Argentina. Para ello, se presenta una breve reseña histórica sobre la ocupación del territorio por los pueblos indígenas. Luego se describe el ecosistema de protección jurídica vigente, incluyendo leyes de patrimonio cultural como otras normas dedicadas al reconocimiento de derechos a los pueblos indígenas. Se evidencian las desconexiones y lagunas que presenta el sistema como también los ámbitos en los cuales la participación de los pueblos indígenas ha formado parte del reconocimiento de su patrimonio cultural.

Palabras clave: Argentina; Leyes; Patrimonio cultural; Pueblos indígenas.

Abstract

The territory currently occupied by the Argentine State has evidence of occupation going back thousands of years. Since the Spanish colonisation, the peoples who inhabited it have been decimated and their culture has been hidden. In recent decades, however, the demands for the recognition of their rights and the laws passed as a result have shown the richness and cultural diversity of the country. The aim of this paper is to describe,

¹ Texto traduzido por Inteligência Artificial.

*Abogada. Doctora en Derecho. Investigadora adjunta del Instituto de Estudios Sociales (Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas - Universidad Nacional de Entre Ríos), Argentina. Docente de la Facultad de Ciencias de la Gestión de la Universidad Autónoma de Entre Ríos y de la Facultad de Ingeniería y Ciencias Hídricas de la Universidad Nacional del Litoral. <https://orcid.org/0000-0002-1396-3688>

through a socio-legal analysis, the current ecosystem of legal protection of the cultural heritage of the indigenous peoples of the present territory of Argentina. To this end, a brief historical review of the occupation of the territory by indigenous peoples is presented. This is followed by a description of the current ecosystem of legal protection, including cultural heritage laws and other norms dedicated to the recognition of the rights of indigenous peoples. The inconsistencies and gaps in the system are highlighted, as well as the areas in which indigenous peoples' participation has been part of the recognition of their cultural heritage.

Keywords: *Argentine; Cultural heritage; Indigenous peoples; Law.*

1 Introdução

O lema do XIII Encontro Internacional de Direitos Culturais foi "O ecossistema para a promoção e proteção do patrimônio cultural". Pensar a regulação do patrimônio cultural a partir da noção de ecossistema pode ser inovador. No entanto, interessa-nos vislumbrar dois aspectos a partir dos quais se pode observar a novidade, em particular do direito argentino.

Primeiro, o conceito de ecossistema foi essencial no desenvolvimento da ecologia moderna. Conforme indicado por vários autores (Maas; Yrizar, 1990; Rincón, 2011), o termo foi usado pela primeira vez em 1935 por Arthur George Tansley, aludindo à unidade integral da comunidade biótica e seu ambiente físico. Esse conceito logo foi usado para definir e descrever o comportamento de vários biomas. Um dos pilares fundamentais do conceito é a noção de integralidade entre os sujeitos, seu comportamento e o ambiente. Na Argentina, a interpretação frouxa do conceito possibilitou a inclusão do patrimônio cultural na cláusula constitucional. De fato, em 1993 foi promulgada a Lei nº 24.309, que declarou a necessidade da reforma da Constituição Nacional e autorizou a inclusão de novos artigos, para livre debate². Entre essas últimas questões está a inclusão do direito ao meio ambiente saudável (Lei nº 24.309, art. 3º, alínea k), que foi tratada pela Comissão de Novos Direitos e Garantias. Por conta dessa liberdade de inclusão de temas, os projetos dos diferentes blocos eram bastante diversos, e o texto acordado pela Comissão de Redação tentava coordenar as propostas de cada um. Nas discussões da Comissão, a noção de ecossistema e seu conceito de integralidade possibilitaram a incorporação de componentes naturais e culturais ao direito a um meio ambiente saudável e, portanto, possibilitaram a inclusão do patrimônio cultural no inciso do artigo 41 da Constituição Nacional (Haidar *et al.*, 2014).

² O precedente da lei foi o chamado "Pacto de Olivos", um acordo político entre os dois principais partidos políticos, que estabeleceu um "núcleo de coincidências básicas" que funcionava como uma cláusula de bloqueio em pontos acordados e que deveriam ser tratados pela Assembleia Constituinte. A lei incorporou o núcleo de coincidências básicas em seu artigo 2º, incluindo o significado das reformas propostas. Além disso, o artigo 3º da lei possibilitou um conjunto de temas para debate e resolução pela Assembleia Constituinte, sem especificar o conteúdo ou a teleologia dos artigos. Essas questões são conhecidas como "debate livre" (Pegoraro; Zulcovsky, 2011).

Conseqüentemente, o conceito de ecossistema, associado à visão abrangente dos elementos que o compõem e que, na interpretação da Assembleia Constituinte de 1994, inclui elementos culturais, constitui uma novidade que acompanha o desenvolvimento jurídico deste país. Desde a reforma constitucional, vários autores têm justificado a inclusão do patrimônio cultural na cláusula referente ao meio ambiente saudável, levando em consideração a integridade deste último. Assim, Ricardo Lorenzetti distingue entre o macro-bem ambiental e os micro-bens:

"Microbens" são partes do meio ambiente, que em si mesmas têm a característica de subsistemas, que apresentam relações internas entre suas partes e relações externas com o macrobem. Nesta categoria subsumimos fauna, flora, água, paisagem, aspectos culturais, solo etc. (Lorenzetti, 2008, p. 16)

A segunda dimensão a partir da qual a noção de ecossistema do patrimônio cultural pode ser analisada como uma novidade, é pensar a regulação de sua proteção e promoção a partir da teoria dos sistemas. Nesse sentido, autores como Niklas Luhmann (1998) definem o direito como um sistema funcional, que produz sua complexidade a partir da especialização e da diferenciação. Quando surge um novo problema no meio ambiente, como a proteção do meio ambiente, ele o codifica como forma de integrá-lo, e essa codificação é realizada, em grande parte, por meio de programas já desenvolvidos pelo sistema, mas também pela criação de novos programas que permitem a inclusão de um problema que não havia sido abordado antes.

Essa complexidade interna se manifesta por meio de vários subsistemas cujos códigos são os mesmos do sistema (justos/injustos), mas cujos programas (regras de decisão que determinam as condições de endereçamento dos valores do código) diferem. Nesse sentido, a proteção e promoção do patrimônio cultural pode ser identificada como um subsistema, que está ligado por meio de relações de coordenação e subordinação em relação ao ordenamento jurídico em sua totalidade. Um exemplo destas relações de coordenação é a ligação entre as regras relativas à degradação ambiental e as relativas à proteção das paisagens culturais. Por outro lado, como exemplo das relações de subordinação, é possível referir a impossibilidade de criação de outros direitos reais (como o direito de utilização de bens patrimoniais) que não os estabelecidos no regime geral.

Nesse sentido, refletir sobre a proteção do patrimônio cultural dos povos indígenas na Argentina requer uma abordagem ampla, que nos permita abranger não apenas as normas que incluem a frase "patrimônio cultural" em seus artigos, mas também aquelas que se referem à identidade das comunidades indígenas ou apelam para vários aspectos dela, considerando o

sistema jurídico como um sistema. Da mesma forma, é inevitável considerar as relações que os diversos povos indígenas estabelecem com seus territórios ancestrais, evidenciando que essas cosmogonias podem ser traduzidas para a cultura ocidental a partir do conceito de ecossistema.

O objetivo desta contribuição é descrever, a partir de uma análise sociojurídica, o atual ecossistema de proteção jurídica do patrimônio cultural dos povos originários do atual território da Argentina. Isso é feito com base em uma metodologia qualitativa, baseada na análise de um corpus documental composto por padrões nacionais e internacionais. A técnica de análise documental foi utilizada principalmente para a interpretação das regulamentações nacionais da Argentina e de fontes secundárias, como pesquisas históricas ou antropológicas.

Na seção seguinte, é feita uma breve reconstrução histórica, com base em fontes secundárias, sobre a ocupação do território do atual Estado argentino por vários povos indígenas e sua evolução desde a colonização espanhola. Em seguida, apresenta-se o atual ecossistema de proteção jurídica do patrimônio cultural desses povos, explicitando as relações entre os elementos do sistema. Por fim, são fornecidas reflexões que, esperamos, nos convidarão a continuar debatendo essas questões.

2 Contexto histórico dos povos indígenas na Argentina

O território atualmente ocupado pelo Estado argentino tem evidências de ocupação que datam de milhares de anos. A pesquisa científica concorda que os registros mais antigos encontrados na área da Patagônia (sul da Argentina) correspondem ao final da última grande glaciação (13.000-8.500 anos AP). Entre outros vestígios, artefatos,lareiras, estruturas, restos de esqueletos foram encontrados, bem como arte rupestre e marcações rodoviárias ou locais de reserva de alimentos.

Vários povos e comunidades se desenvolveram neste território ao longo do tempo. No entanto, foi a chegada dos colonizadores espanhóis que deu início a um processo de dominação que durou vários séculos, e que para alguns autores ainda se mantém, por meio da colonialidade (Quijano, 2001). Nesse processo, os povos indígenas que habitavam o noroeste e o centro da Argentina, território no qual se localizavam os principais enclaves vice-reinais, sofreram um processo de servidão e aculturação em virtude da submissão às Leis das Índias e da imposição do catolicismo. Outro foi o destino das comunidades indígenas que ocupavam territórios não colonizados (região do Chaco [norte da Argentina], grande parte dos pampas [centro e sul] e Patagônia), que mantiveram sua cultura e firmaram acordos de paz com os

colonizadores brancos estabelecendo limites à ocupação de seus territórios (Endere; Levrand, 2025).

A Constituição Nacional Argentina, sancionada em 1853, incorporou o reconhecimento da existência dos povos indígenas ao autorizar o Congresso a "providenciar a segurança das fronteiras; preservando as relações pacíficas com os índios e promovendo sua conversão ao catolicismo" (art. 67, parágrafo 15). No entanto, a partir desse momento, o governo nacional iniciou um processo de ampliação das fronteiras e ocupação dos territórios indígenas. Assim, em 1879 o governo empreendeu a Campanha do Deserto, uma ofensiva militar que entrou nos territórios da região do Chaco e da Patagônia argentina. Como resultado, mais de 860.000 km² dos pampas e da Patagônia e 90.000 km² do Chaco foram anexados ao território (Slavsky, 1992). Essa política de apropriação do território indígena também implicou um genocídio de muitos povos, a transferência de outros com a censura cultural usual (Lenton *et al.*, 2015).

A política indígena durante o século XX foi errante. Legalmente, os indígenas eram considerados incapazes e, a partir dessa caracterização, eram escolarizados e evangelizados, dando origem também ao seu emprego nas milícias, como empregados domésticos ou em empresas estatais como pessoal não qualificado. Na década de 1940, obtiveram alguns direitos de uma política de integração, embora não tenha perdurado no tempo (Endere; Levrand, 2025). A intermitência dos períodos democráticos não contribuiu para a efetividade do reconhecimento de direitos para os povos indígenas. Nesse sentido, os reconhecimentos, bem como as políticas para sua implementação, foram irregulares. Assim, em 1959, foi ratificada a Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais; em 1961 foi criado o Conselho de Assuntos Indígenas e em 1966 foi realizado o primeiro censo indígena. Este último indicou a presença de 250.000 indígenas, representando 1% da população total. No entanto, esses resultados foram contestados com base no fato de que apenas as pessoas que viviam em comunidades indígenas reconhecidas ou em assentamentos exclusivamente indígenas eram consideradas indígenas (Endere, 1998).

O retorno à democracia em 1983 gerou novas condições políticas e um processo de abertura à participação que se aprofundou a partir do início dos anos 90 (Schneider; Welp, 2011). Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 23.302 (1985), que concedeu personalidade jurídica às comunidades indígenas e criou o Instituto Nacional de Assuntos Indígenas (INAI). No entanto, foi somente com a regulamentação da lei que o INAI começou a operar na órbita do Ministério do Desenvolvimento Social. As políticas implementadas na última década do século XX foram orientadas para o bem-estar e muito criticadas pelos líderes das

comunidades indígenas (Mombello, 2002). No entanto, desde 2003 há um processo de adesão política entre múltiplas lideranças das comunidades indígenas e o governo nacional, a partir da abertura de novos espaços de diálogo para a geração de políticas sobre o tema (Briones, 2015). No entanto, nos últimos anos, a estigmatização e a perseguição armada de vários grupos indígenas transcenderam nos meios de comunicação de massa, o que merece estudos mais aprofundados³. A reflexão sobre o ecossistema para a proteção do patrimônio cultural indígena pode possibilitar um olhar sobre alguns mecanismos estatais, considerando a impossibilidade de dar conta da complexidade das demandas, alinhamentos e visões de mundo dos diversos povos indígenas argentinos.

3 O ecossistema para a proteção jurídica do patrimônio cultural dos povos indígenas

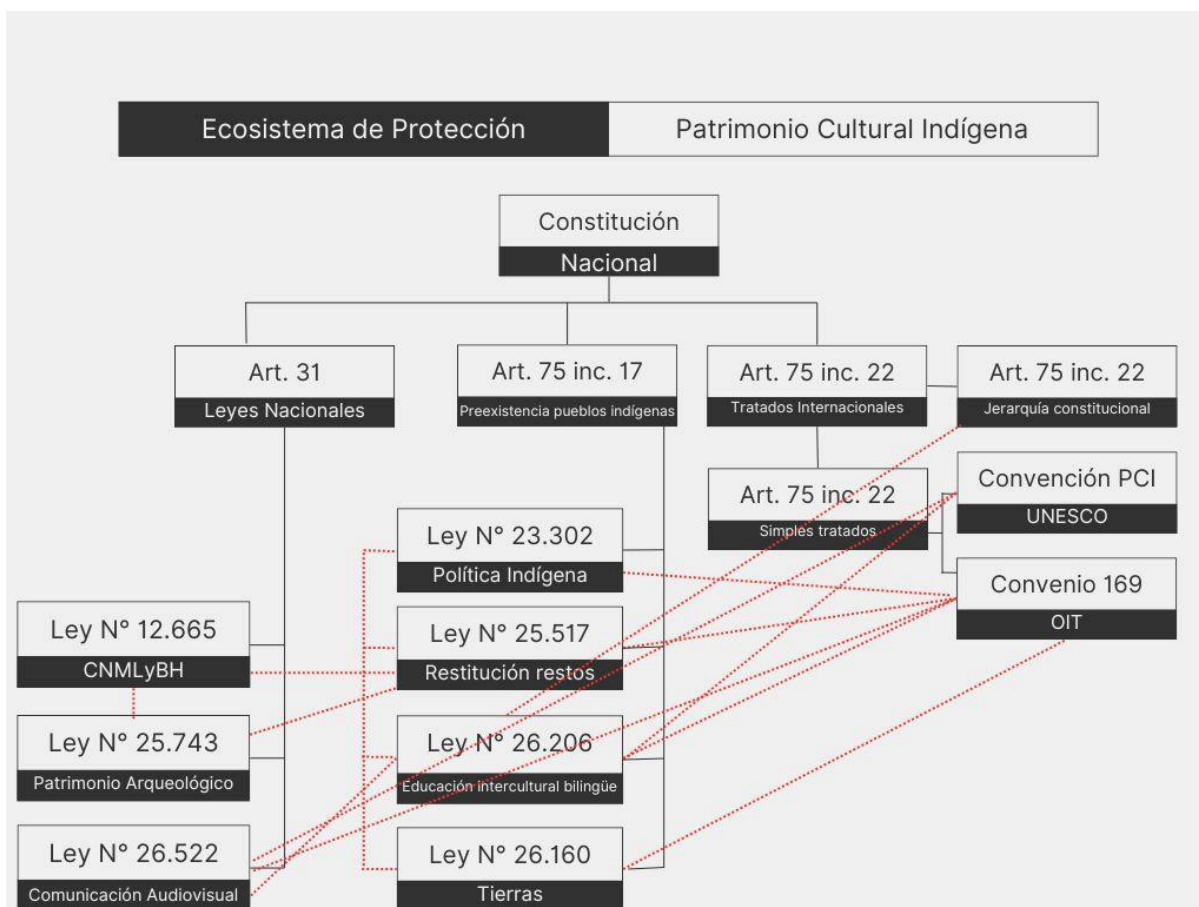
O processo de colonização iniciado no século XVI na Argentina também gerou um processo de interação entre a regulamentação jurídica espanhola e as normas dos povos que habitavam esse território. Esse processo assumiu a forma de anulação dos regulamentos dos povos indígenas e imposição da lei indígena⁴. Isso continuou com a formação do Estado argentino. A sanção da Constituição Nacional, em 1853, autorizou o Congresso Nacional a manter relações pacíficas com os índios, mantendo a segurança das fronteiras, o que possibilitou campanhas militares contra eles, como mencionado acima.

Atualmente, no entanto, existem várias normas legais que concedem direitos aos povos indígenas. A mais importante na Argentina é a Constituição Nacional, reformada em 1994, que incorpora o reconhecimento da preexistência étnica e cultural dos povos indígenas. Mesmo antes dessa reforma, um conjunto de leis aprovadas após o retorno da democracia em 1983 concedeu direitos e estabeleceu políticas para garanti-los. Para analisar o conjunto de normas, numa perspectiva sistêmica e na dimensão referente ao patrimônio cultural, apresentamos o Quadro n.º 1.

Tabela 1 – Ecossistema para a proteção do patrimônio cultural indígena na Argentina.

³ A esse respeito, ver, entre outros: Crespo (2020), Lencina, Pereyra e Alonso (2023); Valverde *et al.* (2024).

⁴ Como indica Beatriz Bernal Gómez, o direito indiano, em sentido amplo, é "o sistema jurídico que vigorou na América durante os mais de três séculos em que durou a dominação espanhola" (2015: 184).



Fonte: Elaboração própria

A tabela acima apresenta as principais normas legais vigentes que se referem à proteção do patrimônio cultural dos povos indígenas⁵. Obviamente, essas não são as únicas normas referentes aos povos indígenas na Argentina, e a seleção foi feita para demonstrar as relações que existem entre essas normas, relações que nos permitem falar de um ecossistema. Nesse sentido, as linhas retas indicam as relações hierárquicas entre as normas jurídicas, enquanto as linhas pontilhadas respondem por essas relações substanciais ou de conteúdo. Para compreender essas interações, faremos uma breve descrição das normas legais acima mencionadas.

No topo do quadro está a Carta Magna, que foi reformada em 1994, a partir da incorporação de um conjunto de tratados internacionais de direitos humanos, novos direitos e garantias e a ampliação dos poderes do Congresso Nacional (além de outras reformas políticas e institucionais que não fazem parte do objetivo deste trabalho). Estabelece uma hierarquia de

⁵ Nesta ocasião, não analisamos as normas que não são vinculantes (*soft law*), que têm uma influência importante na proteção efetiva do patrimônio, como apontamos em outra ocasião (Levrant, 2018; Levrant; Endere, 2020). Essa decisão se baseia na extensão do texto, bem como na complexidade da análise envolvida na inclusão de tais regulamentos.

normas, levando em consideração a organização federal do país em seu artigo 31. De fato, o texto constitucional indica que esta norma, as leis nacionais e os tratados internacionais prevalecem sobre as normas emanadas dos governos provinciais. Isso implica que os poderes e competências de cada um dos níveis (Nação e Províncias) se estabelecem como um quebra-cabeça, onde as peças se tocam, mas não se sobrepõem, o que levou à caracterização do federalismo argentino como "uma pluralidade de centros soberanos coordenados entre si" (Campos, 1997, p. 739).

Alguns autores caracterizam o modelo argentino como um federalismo de concertação, levando em consideração que a incorporação de um conjunto de direitos de incidência coletiva produz alterações no sistema de competências, uma vez que operam de forma transversal e exigem ações conjuntas de mais de um nível estadual (Frías, 2011; Reyna, 2012). Neste trabalho vamos nos debruçar sobre a regulação nacional, no entanto alertamos que o sistema de proteção do patrimônio cultural tem um pilar importante nas regulamentações provinciais e mesmo nas emanadas dos municípios.

Posteriormente, o texto constitucional trata dos poderes do Congresso Nacional. Entre elas está uma cláusula de grande relevância para o nosso assunto, que transcrevemos abaixo:

Artigo 75.- Compete ao Congresso: 17. Reconhecer a preexistência étnica e cultural dos povos indígenas argentinos. Garantir o respeito à sua identidade e o direito à educação bilingue e intercultural; reconhecer a personalidade jurídica de suas comunidades e a posse e propriedade comunal das terras que tradicionalmente ocupam; e regular a entrega de outros adequados e suficientes para o desenvolvimento humano; nenhuma delas será alienável, transferível ou sujeita a ônus ou embargos. Assegurar a sua participação na gestão dos seus recursos naturais e outros interesses que os afectem. As províncias podem exercer esses poderes simultaneamente. Constituição Nacional Argentina.

A escrita começa com um agradecimento e, em seguida, prevê quatro tópicos nos quais esse reconhecimento será desenvolvido. Em primeiro lugar, é inestimável que o reconhecimento dos povos indígenas exija o reconhecimento de sua cultura, garantindo sua identidade e integração por meio de uma educação intercultural bilingue. Em segundo lugar, estabelece-se um modo de interação entre o direito estatal e as normas que vêm das comunidades, por meio da subsunção deste último ao primeiro. Em outras palavras, as comunidades indígenas devem se adaptar às exigências da lei ocidental moderna, por meio do registro em um registro e da obtenção de status legal para seu reconhecimento. Em terceiro lugar, a relação que as comunidades têm com seus territórios é garantida por meio da concessão de terras, questão que é abordada nas leis nacionais posteriores e, sobretudo, nos regulamentos provinciais. Finalmente, as comunidades têm participação na gestão dos

recursos naturais e em qualquer outra questão que possa afetá-las. Neste ponto, é necessário esclarecer que o domínio e a gestão dos recursos naturais são de competência originária das províncias (art. 124, C.N.), exceto no caso dos territórios que foram declarados Parques Nacionais. No entanto, a promulgação de leis de orçamento ambiental mínimo pelo Estado Nacional estabelece uma série de salvaguardas que as províncias devem assegurar⁶.

O artigo que institui as competências do Congresso Nacional prevê, entre elas, a possibilidade de aprovação de tratados internacionais. O parágrafo 22 incorpora em seu texto um conjunto de tratados de direitos humanos que possuem hierarquia constitucional. Entre eles está o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como outras convenções internacionais que reconhecem os direitos culturais. Dessa forma, a hierarquia dos tratados internacionais assinados pelo país é diversificada: por um lado, aqueles expressamente incorporados no texto constitucional têm essa hierarquia, enquanto os demais tratados têm uma hierarquia superior às leis, embora inferior à Constituição Nacional.

Entre estes últimos, em 1992, a Argentina ratificou a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (Lei nº 24.071), que reconhece seus direitos e inclui a proteção de seus valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais (OIT 1989, art. 5). A mesma convenção inclui uma norma que obriga os Estados a ter o consentimento prévio, livre e informado dos povos indígenas diante de quaisquer medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los. Também incorpora o direito de propriedade e posse das terras que tradicionalmente ocupam, reconhecendo que a relação com os territórios tem relevância cultural e espiritual.

Também nos interessa destacar a ratificação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (realizada pela Lei nº 26.118, de 2006). Em virtude do fato de a Argentina não ter uma lei geral sobre o patrimônio cultural, a incorporação desta Convenção ao plexo normativo implicou a admissão da categoria "patrimônio imaterial" nela. A relevância dessa inclusão pode ser verificada a partir da geração de Registros e Levantamentos do Patrimônio Cultural Imaterial em nível nacional e em diversas províncias, que se baseiam nas disposições legais emanadas da Convenção (Levrant, 2022). Alguns dos

⁶ As leis do orçamento mínimo foram incorporadas ao texto constitucional em 1994, na cláusula que garante o direito a um meio ambiente saudável e a proteção do patrimônio cultural. Em outro lugar (Levrant, 2015) analisamos a possibilidade de sancionar normas de orçamentos culturais mínimos na Argentina.

elementos intangíveis pesquisados correspondem a culturas nativas, como a Quillanguería patagônica⁷ ou o festival Arete Guazú⁸.

O exame das leis argentinas que compõem o sistema de proteção do patrimônio cultural dos povos indígenas requer distinguir, em primeiro lugar, que algumas dessas normas têm como objetivo a proteção do patrimônio cultural, enquanto outras têm outras finalidades, ou seja, pertencem a outros subsistemas, seguindo a teorização de Lorenzetti (2008). No entanto, em seus artigos eles estabelecem disposições sobre elementos que compõem o patrimônio cultural das comunidades nativas. Da mesma forma, tendo em vista a particularidade temática que nos interessa, é necessário considerar com certa especificidade a Lei nº 23.302 (1985) que instituiu a política indigenista e funciona como lei-marco sobre a matéria.

Essa norma declarou o apoio e a atenção às comunidades indígenas como de interesse nacional, estabelecendo um órgão específico para a implementação das políticas públicas mencionadas e indicando um conjunto de princípios e diretrizes que sustentaram as normas legais subsequentes que dizem respeito a essas comunidades. Assim, seu primeiro artigo indica que

deverão ser implementados planos que permitam seu acesso à propriedade da terra e a promoção de sua produção agrícola, florestal, mineira, industrial ou artesanal em qualquer de suas especializações, a preservação de seus padrões culturais nos currículos educacionais e a proteção da saúde de seus membros (Artigo 1, Lei 23.302, 1985).

A lei toma como princípio o auto-reconhecimento das comunidades indígenas, estabelecendo um registro para que adquiram personalidade jurídica e possam ser destinatários das políticas implementadas. Esse cadastro, assim como os programas relacionados às comunidades indígenas, é realizado pelo Instituto Nacional do Índio (INAI), órgão descentralizado, com participação indígena, que se constitui como órgão de fiscalização da lei. Atualmente, existem mais de 1800 comunidades pertencentes a 64 aldeias que estão registradas no Registro.

⁷ A Quillanguería da Patagônia é a técnica artesanal para a fabricação do kai tehuelche ou capa em couro guanaco. O material é trabalhado em diferentes etapas, entre as principais estão: raspagem curtida, fricção e lavagem, maceração, estaqueamento, costura dos tientos e decoração. A prática atual visa revitalizar o valor do artesanato e promover o reconhecimento da identidade cultural das comunidades nativas. (Fonte: <https://www.argentina.gob.ar/cultura/manifestaciones-del-patrimonio-cultural-inmaterial/santa-cruz/la-quillangueria-patagonica>)

⁸ Grande Festa da Nação Guaraní nas províncias de Jujuy e Salta que atualmente é celebrada em datas carnavalescas. É uma celebração que reivindica o Ñande Reko ou unidade e respeito pelo Povo, é um reencontro com os ancestrais com quem o kawi - bebida sagrada e cerimonial - é compartilhado, várias danças são realizadas na roda e máscaras são usadas. Sua realização coincide com o momento em que o abati (milho) amadurece. (Fonte: <https://www.argentina.gob.ar/cultura/manifestaciones-del-patrimonio-cultural-inmaterial/jujuy/arete-guazu>)

A lei inclui disposições relativas a problemas gerais das comunidades indígenas, como a alocação de terras adequadas e suficientes, que serão concedidas aos que estão registrados, embora delegue disposições relativas à sua implementação em leis especiais. Também estabelece que os planos de educação "devem salvaguardar e revalorizar a identidade histórico-cultural de cada comunidade indígena" (Artigo 14, Lei 23.302, 1985). No que diz respeito à promoção da saúde, prevê planos intensivos de diagnóstico, profilaxia e melhoria das condições de vida da população que vive em comunidades indígenas. Nesse ponto, a lei estabelece que a medicina tradicional indígena deve ser respeitada integrando nos planos nacionais de saúde as pessoas que realizam ações no nível empírico (artigo 21, alínea f, Lei 23.302, de 1985). A esse respeito, Vanina Papalini e María Josefina Avelín Cesco (2022, p. 14) indicam que a aplicação de noções relacionadas ao pluralismo médico e das diretrizes da Organização Mundial da Saúde sobre medicina tradicional indígena são excepcionais. Por fim, a lei prevê a implementação de pensões não contributivas e a geração de programas habitacionais para as comunidades indígenas, de acordo com os orçamentos anuais.

A promulgação dessa lei significou um avanço na garantia de direitos para as comunidades indígenas, apesar de várias críticas terem sido feitas a ela. Entre as principais, alude à inconsistência na terminologia utilizada pela lei, que em alguns artigos menciona comunidades indígenas e em outros aborígenes, gerando confusão terminológica. Quanto ao conceito de "comunidade", apontam-se suas limitações, uma vez que "expressa expectativas de homogeneidade interna, limites claros e precisos e relações hierárquicas claramente definidas" (Tamagno, 2013). As disposições em relação à destinação de terras também têm sido alvo de críticas, tanto na terminologia adotada pela lei, que parece ignorar as comunidades indígenas como sujeitos políticos de direito, quanto em sua implementação, que tem sido difícil e arriscada, como veremos mais adiante (Manzanelli, 2021). No entanto, é indiscutível a influência dessa lei na geração de leis subsequentes que tenham garantido direitos às comunidades indígenas.

No conjunto de regulamentos dedicados à proteção do patrimônio cultural encontramos a Lei nº 12.665, de 1940, que criou a Comissão Nacional de Monumentos, Lugares e Bens Históricos. Esta é a principal autoridade de execução no que diz respeito à guarda e conservação do patrimônio cultural, em particular aqueles bens que foram declarados "Patrimônio Nacional" pelo Congresso ou pelo Poder Executivo. Em 2015, a lei foi modificada, incorporando novas categorias de patrimônio, como paisagens culturais, e adaptando-a a declarações e padrões internacionais subsequentes (Levrant; Endere, 2020). É importante notar que existem muitos monumentos e lugares históricos declarados no âmbito

desta lei e que estão localizados em territórios indígenas ou ocupados ancestralmente por povos indígenas. No entanto, não há margem para a participação das comunidades indígenas no procedimento de declaração. Isso explica a falta de relação entre esta lei e a Convenção 169 da OIT na Tabela nº 1. Por sua vez, veremos que muitos dos restos humanos indígenas encontrados em coleções de museus foram catalogados como parte do patrimônio nacional no âmbito desta lei, o que explica a relação entre ela e a Lei nº 25.517 (1991).

A Lei nº 25.517 foi sancionada em 2001, mas sua letra era uma reivindicação dos povos indígenas desde a década de 1970 (Podgorny, 1991). Desde então, os povos indígenas exigem o reconhecimento de seus direitos e a devolução dos restos mortais de seus ancestrais, que estavam em museus nacionais. Em alguns casos, esses processos chegaram aos tribunais, em outros foram resolvidos por meio de decisões políticas. Em todos os casos, o obstáculo legal era o mesmo: os restos mortais faziam parte de coleções de museus, pertenciam ao domínio público do Estado, e era necessária uma lei nacional para retirá-los dessa condição para serem devolvidos às suas comunidades (Endere, 2011). Além de algumas disposições específicas, a lei geral aprovada em 2001 estabelece que os restos mortais dos povos indígenas devem ser disponibilizados aos povos ou comunidades a que pertencem, sejam eles pertencentes a coleções públicas ou privadas. Sua eficácia só foi alcançada após a regulamentação da lei, em 2010, desde então foram feitas múltiplas devoluções de restos humanos de coleções de museus e resgates arqueológicos (Endere, 2022).

A referida lei não se dedica apenas às restituições, mas também incorpora, em seu artigo 3º, a necessidade de ter o consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas para a realização de empreendimentos científicos ou relacionados ao seu patrimônio cultural. Infelizmente, esta regra é mais restritiva do que a prevista no artigo 6º da Convenção 169, uma vez que se aplica apenas à investigação científica. Assim, embora a Convenção tenha uma hierarquia superior às leis, a falta de relação entre ela e a Lei nº 12.665 (1940), bem como a falta de articulação entre esta última e a Lei nº 25.517, produziram um desequilíbrio no ecossistema para a proteção do patrimônio cultural dos povos indígenas da Argentina. Em particular, referimo-nos ao facto de, apesar da ratificação da Convenção, vários bens pertencentes a estas comunidades terem sido declarados Monumentos Nacionais, sem a sua consulta prévia, livre e informada⁹.

⁹ Nesse sentido, vale destacar: o Monumento Histórico da Vila Pré-Hispânica de Loma Rica (Decreto 105/1994); o Monumento Histórico Restos do assentamento pré-hispânico "Cerro Pintado de las Mojarras" (Decreto 148/1994); o Monumento Histórico Restos do Pucará de Aconquija (Decreto 1145/1997); o Monumento Histórico Vestígios Pictóricos de Arte Rupestre da Área denominada Campo de Tobas (Lei 28.883/1997); o Monumento Histórico do Estabelecimento Inka "El Shinkal de Quimivil" (Decreto 1145/1997); o Sítio Histórico da Aldeia Pré-Hispânica Rincón Chico (Decreto 1110/1997); o Monumento Histórico da Vila

Outra regulamentação que está intimamente relacionada com as anteriores é a Proteção do Patrimônio Arqueológico e Paleontológico. Em seu artigo 2º, a lei define patrimônio arqueológico como

bens móveis e imóveis ou vestígios de qualquer natureza que estejam na superfície, no subsolo ou submersos em águas jurisdicionais, que possam fornecer informações sobre os grupos socioculturais que habitaram o país desde os tempos pré-colombianos até os tempos históricos recentes (Lei nº 25.743, 2003).

Por sua vez, o Decreto Regulamentar da norma indica que a expressão "períodos históricos recentes" abrange os últimos cem anos desde a ocorrência dos fatos (artigo 2º, Decreto 1022/2004). Como afirmado, a lei se aplica a bens móveis e depósitos que podem pertencer a povos indígenas historicamente estabelecidos no atual território da Argentina. No entanto, o diálogo entre essa lei e as anteriores mencionadas (Leis nº 12.665 e nº 25.517) é praticamente nulo. De fato, é alarmante que a lei não mencione as comunidades indígenas, apesar das disposições da Constituição Nacional.

Essa lei estabelece um complexo sistema de demarcação de competências, declarando o domínio público do Estado nacional, provincial ou municipal de todos os bens arqueológicos ou paleontológicos (art. 9º, Lei 25.743). Também estabelece registros de Coleções, Sítios e Infratores, bem como o procedimento para solicitação de concessões para pesquisa. Paradoxalmente, esse procedimento não requer o consentimento das comunidades indígenas cujo patrimônio poderia estar envolvido na pesquisa. Por fim, tipifica as infrações penais e estabelece sanções administrativas e criminais para o descumprimento da norma. No entanto, como indica Endere (2018), a articulação entre os órgãos de fiscalização da Lei 25.743 e da Lei 25.517 não foi resolvida e isso dificulta as relações entre peritos (arqueólogos), administrações públicas e comunidades indígenas em relação ao seu patrimônio cultural.

Por sua vez, a ausência de vínculo entre essa norma e a Lei 12.665 tem como efeito que existem bens que são declarados como Monumentos Nacionais, ou Lugares Históricos Nacionais pela Comissão Nacional de Monumentos, Lugares e Bens Históricos (que é a

Pré-Hispânica de Watungasta (Decreto 1145/1997); o Monumento Histórico Restos do Moinho Hidráulico de Uspallata (Decreto 437/1997); o Monumento Histórico da Aldeia Pré-Hispânica de Santa Rosa de Tastil (Decreto 1145/1997); o Monumento Histórico Potrero de Payogasta (Decreto 349/1999); o Sítio Histórico de Arte Rupestre Cuevas de las Pintadas (Decreto 349/1999); o Monumento Histórico do Sítio Arqueológico de La Huerta (Decreto 1012/2000); o Monumento Histórico do Sítio Arqueológico de Coctaca (Decreto 1012/2000); o Monumento Histórico do Sítio Arqueológico Los Amarillos (Decreto 1012/2000); o Monumento Histórico Pucará de Tilcara (Decreto 1012/2000); o Sítio Histórico, o alto do Monte Llullaillaco e o Bem de Interesse Histórico-Artístico, as três múmias chamadas "Os Filhos de Llullaillaco" (Lei 25.444/2001); o Sítio Histórico do Sítio Arqueológico de Angualasto (Decreto 2154/2009); o Ativo de Interesse Histórico de Pirca localizado no ponto mais alto da Ilha Paulet (Lei 26.621); o Monumento Histórico do Sistema Viário Andino Qhapac Ñan (Decreto 2043/2014); entre outros.

autoridade de execução da Lei 12.665) e, ao mesmo tempo, devem ser regidos pelas regras da Lei 25.743 e sua autoridade de execução em relação às concessões ou ao destino dos objetos encontrados.

Até agora, descrevemos brevemente as normas cujo objetivo principal é proteger o patrimônio cultural e que também envolvem ou se referem ao patrimônio dos povos indígenas. Agora é hora de enunciar um conjunto de normas que, voltadas principalmente para outras questões, envolvam o patrimônio cultural dos povos indígenas e estabeleçam disposições que tendem a protegê-lo.

Uma das manifestações culturais mais importantes dos povos indígenas é sua língua. Por meio dele, são transmitidas palavras para designar o mundo ao nosso redor, bem como valores éticos e visões de mundo. Na Argentina, a Lei Nacional de Educação (Lei nº 26.206 de 2006) estabelece a Educação Intercultural Bilíngue como uma modalidade do sistema nacional de educação. A lei dedica um capítulo a ela, definindo essa modalidade como aquela que garante o direito constitucional dos povos indígenas "de receber uma educação que contribua para preservar e fortalecer seus padrões culturais, sua língua, sua visão de mundo e identidade étnica; atuar ativamente em um mundo multicultural e melhorar sua qualidade de vida" (artigo 52, Lei 26.206). Esta norma foi complementada por várias resoluções e documentos nacionais; Assim, na prática, ela se efetiva por meio da presença, nas salas de aula, de dois professores: um professor indígena, cuja tarefa é ensinar a língua indígena e os "conteúdos culturais", e um professor não indígena, responsável pelo ensino do espanhol e das demais disciplinas. Hecht (2020) aponta algumas lacunas na regulamentação, relacionadas às complexidades da língua indígena como disciplina escolar, à falta de padronização dos sistemas de escrita e às dificuldades na transmissão do sistema linguístico e didático, concluindo que há um "falso dilema dicotômico entre inclusão assimilacionista e exclusão segregadora" (2020, p. 107).

No entanto, a Lei 26.206 não se limita a estabelecer a educação bilíngue, mas também incorpora o aspecto da interculturalidade, questão que tem enfrentado os maiores desafios. Nesse sentido, evidenciar a interculturalidade requer modificar os parâmetros socioeconômicos de configuração da população argentina, reconhecendo a estrutura de poder da escola tradicional e as desigualdades econômicas que afetam as comunidades indígenas e até mesmo problematizando uma concepção de identidade nacional associada ao "caldeirão" majoritariamente europeu. Nesse sentido, Hecht indica que "se baseia em uma noção de interculturalidade em que os protagonistas são apenas os portadores de marcas étnicas de alteridade" (2020, p. 110). Isso também foi apontado em relação a outros grupos, como os

migrantes. Nesse sentido, Perrière (2024) indica que as políticas públicas de educação intercultural bilíngue não contam com o consenso das comunidades indígenas, mas são formuladas exclusivamente pelo Estado.

A relação entrelaçada que as comunidades indígenas têm com o território foi mencionada acima. Os espaços que habitam não apenas fornecem comida, roupas e recursos para a vida, mas também fazem parte de sua visão de mundo, questionam seus conhecimentos tradicionais e garantem práticas culturais. Por isso, tem sido apontado que o reconhecimento do direito à terra das comunidades indígenas pelo Estado moderno é limitado, pois nega o caráter de uma relação intersubjetiva que supõe uma totalidade social, característica da colonialidade (Restrepo; Rojas, 2010, p. 96).

Na Argentina, apesar de a Lei nº 23.302 ter reconhecido o direito de acesso à terra das comunidades, ela não se refere exclusivamente às terras que ocupam ancestralmente, mas às terras "aptas para o desenvolvimento" (artigo 7º, Lei 23.302, 1985). Por sua vez, a concessão de terras torna-se mais complexa em virtude da organização federal do Estado, o que significa que são as províncias que possuem a propriedade das terras públicas. Nesse contexto, foi sancionada em 2006 a Lei nº 26.160, que suspende por quatro anos os despejos judiciais de comunidades indígenas, declarando "a emergência da posse e posse das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas originárias", e ordena o levantamento das terras das comunidades em todo o país. Este levantamento é um requisito substancial para poder efetivamente conceder terras às comunidades e, devido ao seu descumprimento, foi prorrogado em várias ocasiões até dezembro de 2024 (Decreto 1083/2024). Cabe ressaltar que, embora não esteja atualmente em vigor, isso não implica que o levantamento exigido por lei tenha sido concluído ou que as terras ocupadas pelas comunidades indígenas tenham sido concedidas, mas que o decreto que estabelece o fim da emergência é um ato político.

É relevante notar que a promulgação do Código Civil e Comercial da Nação, em 2014, incorporou os direitos de incidência coletiva, entre os quais estão os valores culturais e a paisagem (artigo 240). No entanto, ao regular os direitos das comunidades indígenas, delega a regulamentação do direito de propriedade a uma lei especial. Embora vários projetos de lei tenham sido propostos, até agora nenhum obteve a sanção. As análises mostram que a enunciação dos sujeitos que podem requerer a propriedade comunitária das terras, a gestão dos recursos naturais, as condições estatais para as comunidades indígenas e a relação entre terras urbanas e rurais são alguns dos temas ainda debatidos tanto pelos legisladores quanto pelas próprias comunidades (Manzanelli, 2021).

Por fim, neste breve panorama de algumas normas que dizem respeito ao patrimônio cultural dos povos indígenas, vale destacar a promulgação, em 2009, da Lei nº 26.522 sobre Serviços de Comunicação Audiovisual. O objetivo desta lei é regular esses serviços, promovendo mecanismos de desconcentração, democratização e universalização das tecnologias de informação e comunicação. Este regulamento incorpora, no Título IX, os Serviços de Comunicação Audiovisual dos Povos Indígenas. Na implementação da lei, pode-se mencionar que em 2011 foi criada a Coordenadoria de Comunicação Audiovisual Indígena Argentina, à qual muitos jovens aderiram. Diversos estudos dão conta da relevância dessa norma jurídica na transmissão do conhecimento, particularmente por meio das rádios comunitárias, levando em consideração que a palavra expressa na língua nativa tem um valor político fundamental, de reivindicação e autorreconhecimento (Cabral, 2024; Muller *et al.*, 2022).

Uma pesquisa sobre serviços de comunicação audiovisual comunitários, populares, alternativos, cooperativos e indígenas na Argentina indica que, entre esse grupo de serviços, 11,8% são meios indígenas, correspondendo a 34 emissoras de rádio e 2 emissoras de televisão (Rede Interuniversitária de Comunicação Comunitária, Alternativa e Popular [RICCAP], 2019).

A descrição feita nos permite dar conta da multiplicidade de instrumentos que se entrelaçam, conectam e, em alguns casos, restringem seus limites na proteção do patrimônio cultural indígena. O slogan deste Encontro, o ecossistema para a proteção do patrimônio cultural, permite uma análise dessas parcelas levando em consideração as relações entre os diversos dispositivos legais, a fim de examinar o grau de proteção do patrimônio cultural dos povos indígenas na Argentina.

4 Desequilíbrios ecossistêmicos: adaptações, alterações e novos acordos

Como indicamos no início deste trabalho, pensar na diversidade de dispositivos jurídicos que se referem ao patrimônio cultural dos povos indígenas em termos de sistema nos permite tornar visíveis as adaptações e desencontros entre eles. Por outro lado, considerar esse patrimônio como parte do ecossistema que valoriza a diversidade cultural desses povos permite destacar as lacunas na regulação que o protege. Esses cruzamentos, visualizações e evidências permitem apresentar o esquema regulatório argentino de uma nova maneira.

Os povos indígenas da Argentina sofreram com o processo de colonização e também com a subsequente colonialidade. A perspectiva decolonial propõe uma crítica à noção de

patrimônio cultural no singular, que visa reafirmar uma ideia de nação unificada, monovalente e homogênea. A invisibilização da diversidade cultural e o etnocídio atravessam os territórios. Em muitas áreas, a ocupação indígena é eliminada, não apenas literalmente, mas simbolicamente. Em outras palavras, não apenas os membros das comunidades indígenas que ocupavam o território hoje conhecido como Argentina foram dizimados, mas essas ocupações foram ocultadas ou substituídas por uma narrativa do vazio (o deserto).

Uma nova ocultação simbólica ocorre ao limitar as categorias de proteção patrimonial ou a participação das comunidades no destino dos objetos, vestígios e restos que lhes pertencem. Assim, embora a noção de patrimônio cultural tenha sido ampliada, incluindo diversas manifestações culturais ao longo do tempo, essa ampliação do conceito não implicou um debate sobre as formas pelas quais alguns objetos (como restos humanos) ou as características de outros bens foram inicialmente incorporados para fazer parte dele (como o artesanato indígena). Nesse ponto, a colonialidade do ser e a colonialidade do saber atuam caracterizando alguns objetos como bens com valor cultural em si, em virtude de seus autores, ou bens que são testemunhos de culturas (atuais ou não).

A legislação argentina reconhece os direitos das comunidades indígenas em vários regulamentos, embora sua implementação tenha sido hesitante. Para além das várias autoridades responsáveis pela aplicação da lei (que não tratamos aqui), as próprias leis carecem de coordenação e diálogo suficientes. A lei de proteção do patrimônio arqueológico e paleontológico (Lei nº 25.743, de 2003) não tem vínculos textuais com a lei de disposição de restos mortais indígenas (Lei nº 25.517, de 1991), apesar de esta última já estar em vigor quando a primeira foi aprovada. Também foi apontado que a Comissão Nacional de Monumentos, Lugares e Bens Históricos justapõe a superintendência sobre os bens declarados patrimônio com aqueles que fazem parte do patrimônio arqueológico dos museus.

Nas últimas décadas, a noção de patrimônio integral tem permeado debates como as políticas sobre patrimônio integral. No entanto, na Argentina, o patrimônio dos povos indígenas continua dividido entre vestígios arqueológicos, restos mortais ou expressões linguísticas. Embora o direito das comunidades à terra ou à transmissão de sua cultura seja reconhecido em múltiplos aspectos (rituais, festividades, conhecimentos relacionados à saúde, etc.), ainda não é evidente que essas manifestações façam parte do patrimônio cultural indígena que precisa ser protegido.

As demandas dos povos indígenas pelo reconhecimento de seus direitos pelo Estado foram fortalecidas nas últimas décadas do século XX. Isso estava ligado à revisão histórica 500 anos após a conquista da América e com o surgimento da virada decolonial. A incidência

dessas demandas, das emendas na narrativa histórica e das teorias que permitem sustentar novas visões da diversidade cultural ainda são incipientes na regulação argentina. No entanto, o trabalho de múltiplos atores, tanto institucionais quanto das próprias comunidades, pode levar ao reconhecimento do valor cultural substancial dessas culturas e a uma convivência mais pacífica com elas.

Referências

BRIONES, C. Políticas indigenistas na Argentina: entre a hegemonia neoliberal dos anos noventa e a hegemonia "nacional e popular" da última década. **Antípoda - Jornal de Antropologia e Arqueologia**, [S. l.], n. 21, p. 21-48, 2015. DOI: <https://doi.org/10.7440/antipoda21.2015.02>

CABRAL, C. Rádios comunitárias e a disputa na construção de memórias em povos indígenas. **Dar a leer - Revista de Educación Literaria**, [n. l.], v. 6, n. 12, p. 30-42, 2024.

CAMPOS, G. J. B. **Manual da Constituição Reformada**. Buenos Aires: Ediar, 1997.

CRESPO, C. F. Os limites da interculturalidade: patrimônio, violência institucional e direitos humanos na política indigenista da Argentina (2016-2019). **Jornal do Museu de Antropologia**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 267-278, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.31048/1852.4826.v13.n2.27691>

ENDERE, M. L. Cacique Inakayal. A primeira restituição de restos humanos ordenada por lei. **Corpus – Arquivos Virtuais da Alteridade Americana**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1-11, 2011. DOI: <https://doi.org/10.4000/corpusarchivos.937>

ENDERE, M. L. **Coleções de restos mortais indígenas na Argentina**: a questão da reivindicação de um patrimônio nacional. 1998. Dissertação (Mestrado em Estudos de Museus e Patrimônio) – Instituto de Arqueologia, University College London, Londres, 1998.

ENDERE, M. L. Restituições de bens culturais e repatriações de restos mortais, duas questões candentes na agenda patrimonial da Argentina. **Jornal de Arqueologia Americana**, [s.d.], n. 40, p. 237–252, 2022. DOI: <https://doi.org/10.35424/rearam.v0i40.1389>

ENDERE, M. L.; LEVAND, N. E. A Proteção do Patrimônio Indígena na Argentina: Debates sobre Locais Sagrados. **Revista de Estudos Sociais**, [S. l.], v. 92, n. 2, p. 3-22, 2025. DOI: <https://doi.org/10.7440/res92.2025.01>

FRÍAS, G. Novos desafios do federalismo. *Em*: HERNANDEZ, A. M.; BUTELER, G. E. B. (orgs.). **Direito público provincial**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011. p. 123-129.

GÓMEZ, B. B. Lei indiana, conceito, classificação e características. **Ciência Jurídica**, [n. l.], v. 4, n. 7, p. 183-193, 2015. DOI: <https://doi.org/10.15174/cj.v4i1.134>

Haidar, V.; Berros, M. V.; Churruarín, M.; Levrاند, N. E. 20 ANOS NÃO É NADA? Um estudo dos debates constituintes de 1994 sobre o meio ambiente e o patrimônio cultural. **Artigos do Centro de Pesquisa da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**, Santa Fé, n. 9, p. 65-81, 2014. DOI: <https://doi.org/10.14409/ne.v0i9.4922>

Hecht, A. C. Explorações sobre educação intercultural bilingue na Argentina. **Tramas/Maepova**, Ciudad de Salta, v. 8, n. 1, p. 103–113, 2020. Disponível em: <http://revistadelcisen.com/tramasmaepova/index.php/revista/article/view/46>. Acesso a: 22 fev. 2025.

Lencina, R.; Pereyra, R.; Alonso, E. Sobre a "arena de luta" midiática em torno das populações indígenas na Argentina: uma abordagem interdisciplinar dos quadros de informação. **Desde el Sur**, Lima, v. 15, n. 2, p. 1-23, 2023. DOI: <https://doi.org/10.21142/des-1502-2023-0025>

Lenton, D.; Delrio, W.; Pérez, P.; Papazian, A.; Nagy, M.; Musante, M. Vestígios de um genocídio silenciado: os povos indígenas na Argentina. **Universidad del Museo Social Argentino – Conceptos**, [S. l.], v. 90, n. 493, p. 119-142, 2015.

Levand, N. E. A proteção jurídica do patrimônio cultural sob a influência do soft law: um estudo de caso das Missões Jesuíticas Guaraní na Argentina. **Cuadernos del CLAEH**, [S. l.], v. 37, n. 108, p. 121-142, 2018. DOI: <https://doi.org/10.29192/CLAEH.37.2.6>

Levrاند, N. E.; Endere, M. L. Novas categorias de patrimônio. A incidência da soft law na recente reforma da lei do patrimônio histórico e artístico da Argentina. **Revista Direito GV**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 1-31, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201960>

Levrاند, N. Guardando o etéreo: avanços e desafios na proteção jurídica do patrimônio imaterial na Argentina. **Estudios Sociales**, [S. l.], v. 62, n. 1, p. 1-18, 2022. DOI: <https://doi.org/10.14409/es.2022.1.e0023>

Lorenzetti, R. **Teoria do direito ambiental**. México: Porrúa, 2008

Luhmann, N. **Sociologia do risco**. México: Triana Editores, 1998.

Manzanelli, M. D. P. Propriedade da comunidade indígena como uma questão social: análise de projetos de lei na Argentina (2015 até o presente). **Pós-escrito**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 70-106, 2021.

Mombello, L. C. **Evolução da política indigenista na Argentina nos anos noventa**. Neuquén: Universidad Nacional del Comahue, 2002. Disponível em: <https://repositories.lib.utexas.edu/server/api/core/bitstreams/3e2ab121-50f8-4d11-aea0-8db95debbb8f/content>. Acesso em: 22 fev. 2025

Muller, A.; Tolava, M. F.; Silva, M. V.; Ortega-Portal, C. R. Extensão e pesquisa em chave local: abordagens aos serviços de comunicação comunitários, populares, alternativos e indígenas em Salta. **Revista de Extensión Universitaria**, [S. l.], v. 12, n. 17, p. 1-14, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.14409/extension.2022.17.Jul-Dic.e0025>

Oliveira, E.; ROJAS, A. **A inflexão decolonial**: fontes, conceitos e questões. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2010.

OLIVEIRA, M.; ZULCOVSKY, F. O jogo aninhado da reforma constitucional argentina, **Coleção**, [S. l.], n. 21, p. 93-114, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4452644> Acesso a: 22 fev. 2025.

PAPALINI, V.; CESCO, M. F. A. Pluralismo médico: regulamentações e concepções de saúde em seis países latino-americanos. **Perfis Latino-Americanos**, [S. l.], v. 30, n. 59, p. 1-21, 2022. DOI: [dx.doi.org/10.18504/pl3059-009-2022](https://doi.org/10.18504/pl3059-009-2022)

PERRIÈRE, H. Avanços e desafios na implementação da educação intercultural na Argentina. **Revista nuestraAmérica**, [S. l.], n. 23, p. 1–10, 2024.

PODGORNY, I. História, minorias e controle do passado. **Boletim do Centro**, [S. l.], n. 2, p. 154-159, 1991.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, da cultura e do conhecimento na América Latina. *In*: MIGNOLO, W. (org.). **Capitalismo e a geopolítica do conhecimento**: o eurocentrismo e a filosofia da libertação no debate intelectual contemporâneo. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2001. p. 117-132.

REYNA, J. O procedimento administrativo multidimensional como técnica regulatória em matéria ambiental, de patrimônio cultural e de povos indígenas. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Curitiba, v. 12, n. 50, p. 131-169, 2012. DOI: <https://doi.org/10.21056/aec.v12i50.161>

RINCÓN, M. E. A origem do conceito de ecossistema. **Biografia**, [S. l.], n. 1, p. 342-350, 2011.

SCHNEIDER, C.; WELP, Y. Transformação Democrática ou Controle Político? Análise comparativa da participação cidadã institucional na América do Sul. **Ícones - Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], n. 40, p. 21-39, 2011.

SLAVSKY, L. Povos indígenas e sociedade nacional: notas sobre as políticas indigenistas na Argentina. *In*: RADOVICH, J. C. (org.). **O Problema Indígena**: Estudos Antropológicos sobre os Povos Indígenas na Argentina. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1992. p. 67-79

TAMAGNO, L. Políticas indigenistas na Argentina, escopos e limites: demandas, lutas, representações e novas configurações etnopolíticas. **Runa**, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 9-12, 2013.

VALVERDE, S.; MANCINELLI, G.; ENGELMAN, J.; VARISCO, S. M. Povos indígenas no contexto atual da Argentina: avanços, retrocessos e paradoxos. *In*: SILVA, A. B. da; FARIAS JÚNIOR, E. de A. (orgs.). **Povos indígenas e comunidades afrodescendentes em processos políticos e jurídicos perante o Estado e empresários privados**: olhares sobre a América Latina hoje. Brasília, DF: Associação Latino-Americana de Antropologia, 2024. p. 28-45.

Como citar:

LEVRAND, Norma Elizabeth. O patrimônio cultural dos povos indígenas na Argentina: reflexões sobre os desafios de sua proteção. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, n. 1, p. 1-24, jan./mar. 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15931>

Endereçamento para correspondência:

Norma Elizabeth Levrand- E-mail: levrand.norma@uader.edu.ar

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1396-3688>

FILIAÇÃO: Universidade Nacional de Entre Ríos, Entre Ríos, Argentina

BIOGRAFIA: Advogado. Doutor em Direito. Pesquisador adjunto do Instituto de Estudos Sociais (Conselho Nacional de Pesquisas Científicas e Técnicas - Universidade Nacional de Entre Ríos), Argentina. Professor da Faculdade de Ciências da Gestão da Universidade Autônoma de Entre Ríos e da Faculdade de Engenharia e Ciências da Água da Universidade Nacional do Litoral.

Data de recebimento: 23/01/2025

Óleo em: 07/02/2025